

PROCESSO Nº	026001.2020.1.000 / 026001.2020.2.000
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
RESPONSÁVEL	FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA	ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO
EXERCÍCIO	2020

RELATÓRIO

(RESOLUÇÃO Nº.: 16.289/2022.)

1 – INTRODUÇÃO:

Tratam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLARES, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA, submetidas ao TCM-PA, conforme imperativo dos artigos 70 e 71, inciso I, da CF/88¹; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará²; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016³ e art. 1º, inciso I, do RITCMPA⁴.

¹ **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

² **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

³ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

I - Apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

⁴ **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

As contas de Gestão da Prefeitura Municipal e Contas de Governo do Município foram unificadas, objetivando-se a consolidação dos atos de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme decisão interlocutória, datada de 09 de novembro de 2022, em atendimento aos termos dos artigos 540⁵, 541⁶ e 546⁷, do RITCMPA (Ato 23), com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01/09/2021.

A natureza do presente documento é opinativa, observando o regramento fixado

I - apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos § § 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c § § 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).

⁵ **Art. 540.** A Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal é a apresentação pelo Prefeito, vinculada a cada exercício financeiro, na forma e prazos estabelecidos em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização das execuções orçamentária, financeira e patrimonial das Administrações Direta e Indireta, abrangendo as Autarquias, Fundações, Empresas Estatais e Fundos Especiais que integram o município, inclusive as informações pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, evidencia o desempenho econômico e o resultado da gestão financeira e operacional, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, bem como os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

⁶ **Art. 541.** Quando o Prefeito Municipal atuar como ordenador de despesa, observadas as prescrições do inciso I e §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 2º e 3º, do art. 1º, deste Regimento Interno, serão caracterizados, consolidados e distinguidos, junto ao parecer prévio, os atos de governo e gestão, impondo-se sua responsabilidade pessoal sob os atos e fatos de sua gestão.

⁷ **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCM-PA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

pelo §2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará⁸, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, conforme preceituam o art. 71, *caput* e §1º, da citada Constituição Estadual⁹.

Assim, em atendimento à competência insculpida nos diplomas constitucional, legal e regimental, já referidos, trago à apreciação Plenária as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de **COLARES**, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA, vinculadas ao exercício financeiro de 2020.

1.1 – REMESSA DE DOCUMENTOS:

Não foram enviadas a este TCM-PA as prestações de contas quadrimestrais, contrariando o art.103, V, do RITCM-PA e IN nº 002/2019/TCM-PA. Os dados das prestações de contas quadrimestrais foram enviados eletronicamente junto com o Balanço Geral da Prefeitura.

A remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, ocorreu com atraso de 154 dias, descumprindo o que determina a IN nº 01/2009/TCM/PA.

Não foram entregues o RGF do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o Art. 11 da IN nº 01/2009/TCM/PA.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi entregue com 161 dias de atraso, descumprindo a IN nº 001/2009/TCMPA c/c art. 103, II do RITCM-PA, vigente a época.

aprovação das contas, com imputação de débito (alcançe), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

⁸ **Art. 71. (...).**

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

⁹ **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

A Lei Orçamentária Anual, foi entregue com 315 dias de atraso, contrariando a IN nº 001/2009/TCMPA c/c art. 103, II do RITCM-PA, vigente a época.

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres foram enviados fora dos prazos legais estabelecidos na IN 01/2009/TCM/PA c/c art. 103, III, RITCM/PA.

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 3º, 4º 5º e 6º Bimestres não foram enviados a este TCM/PA para análise, contrariando a IN 01/2009/TCM/PA c/c art. 103, III, RITCM/PA.

2 – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O órgão técnico realizou o exame das contas relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial contidos nos Relatórios de Técnicos de Contas Anuais de Governo e de Contas Anuais de Gestão elaborados de acordo com modelos e Ordem Técnica de Serviço, aprovados pela **Resolução Administrativa n.º 006/2020/TCMPA**, de 19/03/2020.

Com o resultado da análise do exercício, registrado no Relatório Técnico Inicial/Informação n.º 037/2022 foram identificadas impropriedades e irregularidades na análise das contas anuais de Gestão, oportunizando-se ao Prefeito se manifestar quanto aos apontamentos elencados, ao que se fez assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional.

O Ordenador responsável foi regularmente citado, mediante comunicação eletrônica (comunicação 492352 SPE), na data de 11/04/2022, de acordo com certidão de ciência (comunicação 5472558SPE). Todavia, o Ordenador não apresentou Defesa, assumindo as consequências da revelia, nos termos do art. 67, §4º2, da Lei Complementar 109/16 – Lei Orgânica do TCM/PA (LOTCM). Dessa forma, ficam adotados como parte integrante deste Relatório, todos os itens de pontos de análise e controle abordados no Relatório Técnico Inicial nº 037/2022/1ªCONTROLADORIA/TCM/PA.

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

Em relação às contas de governo, analisado com a Informação nº 036/2022, foram identificadas impropriedades e irregularidades na análise das contas anuais, oportunizando-se ao Prefeito se manifestar quanto aos apontamentos elencados, ao que se fez assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional.

O Ordenador responsável foi regularmente citado, mediante comunicação eletrônica (comunicação 455380/SPE), na data de 31/03/2022, de acordo com certidão de ciência (comunicação 547250/SPE). Todavia, o Ordenador não apresentou Defesa, assumindo as consequências da revelia, nos termos do art. 67, §4º, da Lei Complementar 109/16 – Lei Orgânica do TCM/PA (LOTCM). Dessa forma, ficam adotados como parte integrante deste Relatório, todos os itens de pontos de análise e controle abordados no Relatório Técnico Inicial nº 036/2022/1ªCONTROLADORIA/TCM/PA.

Ao final da instrução, sob encargo da 1ª **Controladoria de Controle Externo**, concluiu pelos seguintes achados, constantes dos Relatórios Técnicos Finais (nºs. 150/2022 e 149/2022), que instruem os respectivos processos de contas anuais de gestão e de governo:

A) Contas anuais de Gestão:

1. A Lei Orçamentária Anual foi entregue fora do prazo estabelecido na IN nº 001/2009 /TCMPA c/c art. 103, I do RITCM-PA;
2. A Lei Diretrizes Orçamentaria foi entregue fora do prazo estabelecido na IN nº 001/2009 /TCMPA c/c art. 103, II do RITCM-PA, vigente a época;
3. As prestações de contas quadrimestrais foram enviadas fora do prazo estabelecido no art. 103, V do RITCM-PA e IN nº 002/2019/TCM-PA;
4. A remessa do Relatório Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º Quadrimestre ocorreu fora do prazo legal, descumprindo o que determina o Art. 11 da IN nº 01/2009/TCM/PA;
5. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres foram enviados fora dos prazos legais estabelecidos na IN 01/2009/TCM/PA c/c art. 103, III, RITCM/PA;

6. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 3º, 4º 5º e 6º Bimestres não foram enviados a este TCM/PA para análise, contrariando a IN 002/2019/TCM/PA c/c art. 103, III, RITCM/PA;
7. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 243.205,15 (Duzentos e quarenta e três mil, duzentos e cinco reais e quinze centavos), descumprindo o art. 195, II, da CF;
8. Responsabilização financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da conta Despesas Pendentes (ALCANCE) no valor de R\$ 1.377.473,17 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos), face a divergência entre o saldo final do exercício demonstrado e o devidamente comprovado por meio de extratos bancários, bem como, nas transferências financeiras recebidas e concedidas do exercício;
9. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 378.509,33 (trezentos e setenta e oito mil quinhentos e nove reais e trinta e três centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não foram inseridos no Mural de Licitação os procedimentos licitatórios e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA;
11. Não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, para respaldar a despesa no montante de R\$ 2.342.609,23 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e nove reais e vinte e três centavos), conforme item 2.9.1 do Relatório Inicial.

B) Contas anuais de Governo:

1. O Município de COLARES descumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no exercício financeiro 2020 o valor de R\$ -558.045,10 (quinhentos e cinquenta e oito mil quarenta e cinco reais e dez centavos), que correspondeu a 4,14%, do total de R\$ 13.482.457,91 (treze milhões quatrocentos e oitenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos;
2. O Município de COLARES descumpriu o que determina o Art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007, aplicando no exercício financeiro 2020 o valor de R\$ 2.331.763,21 (dois milhões trezentos e trinta e um mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), que correspondeu a 32,06%, do total de R\$ 7.274.221,14 (sete milhões duzentos e setenta e quatro mil duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos) dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério;
3. O Município de COLARES descumpriu o disposto no artigo 77, III e §3º do ADCT da Constituição Federal que determina o mínimo de 15%, aplicando no exercício financeiro 2020 o valor de R\$ 1.200.684,07 (um milhão duzentos mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), que correspondeu a 9,46%, do total de R\$ 12.691.660,91 (doze milhões seiscentos e noventa e um mil seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos;
4. Disponibilidade financeira do Poder Executivo não é capaz de cumprir as obrigações assumidas no exercício, descumprindo o art. 42 da LRF, tendo ficado a importância de R\$ 5.318.691,37 inscrito em restos a pagar e R\$ 4.032.637,69 como disponibilidade financeira em caixa.

Ato contínuo, os autos seguiram ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, os autos receberam, conforme pareceres de autoria da Procuradora ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA, manifestações pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de

COLARES exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do SR. FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA, na condição de Chefe do Executivo Municipal, com devolução ao erário municipal, aplicação de multas na forma regimental e remessa ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

3 – DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS:

O planejamento das ações públicas municipais foi norteado por meio dos seguintes instrumentos:

3.1 – Plano Plurianual (PPA).

Por intermédio da Lei Municipal n.º 121/2017.

3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por meio da Lei Municipal n.º 148/2019.

3.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA) e Alterações.

O Orçamento Anual foi aprovado por meio da Lei Municipal n.º 151/2019.

4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

4.1 – Alterações Orçamentárias.

A Lei n.º 151/2019, aprovou o Orçamento Anual do Município, e fixou despesas no valor de R\$ 44.916.468,21. Após as alterações orçamentárias, a autorização líquida final ficou em R\$43.686.981,80.

4.2 – Receita Orçamentária: R\$ 26.838.799,35.

4.3 – Despesa Orçamentária:

A despesa orçamentária realizada no exercício totalizou R\$ 22.419.711,36. A despesa efetivamente paga foi de R\$ 19.571.538,13, tendo sido inscrito em restos a pagar o total de R\$ 2.848.173,23.

4.4 – Balanço Financeiro Consolidado:

O Balanço Financeiro do exercício é sintetizado em quadro, tal como segue:

Saldo Anterior	673.912,10
Receita Orçamentaria	26.838.799,35
Transferências Financeiras Recebidas	23.379.188,32
Receitas Extras – Orçamentárias	5.583.916,98
Receita A Comprovar	4.873,10
Total da Receita	56.480.689,85
Despesa Orçamentária	22.419.711,36
Transferências Financeiras Concedidas	23.379.188,32
Despesa Extra-Orçamentária	1.377.473,17
Despesas Pendentes (Agente Ordenador) Chefe do Poder Executivo	3.872.747,08
Despesas Pendentes (Fundeb)	2.495.273,91
Saldo Disponível	4.032.651,29
Total da Despesa	56.480.689,85

NOTA EXPLICATIVA:

1. O saldo inicial no valor total de R\$ 491.467,33 (Quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) foi obtido junto ao Relatório Técnico Inicial de 2019 de nº 317/2020/1ª Controladoria/TCM/PA, Processo nº 026001.2019.2.000 e foi comprovado em sua totalidade via extratos bancários enviados junto a prestação de contas do 1º quadrimestre de 2020;
2. O saldo final no valor total de R\$ 1.318.273,57 (Um milhão, trezentos e dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) não foi comprovado em sua totalidade via extratos bancários. No exercício seguinte, foi registrado como sendo o saldo inicial na prestação de contas de 2021 o valor de R\$ 15.157,65 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos);
3. Foi adotado como saldo disponível em 31.12.2020 o valor de R\$ 5.269,68, por ter sido comprovado por meio de extratos bancários;
4. Responsabilização financeira com o lançamento da conta despesas pendentes (ALCANCE) no valor de R\$ 1.377.473,17, face a divergência entre o saldo final do exercício demonstrado e o devidamente comprovado por meio de extratos bancários, bem como, nas transferências financeiras recebidas e concedidas do exercício.

5 – CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
EDUCAÇÃO	-558.045,10	-4,14	25 %	<i>descumpriu</i>	CF, art. 212
FUNDEB	2.331.763,21	32,06	60 %	<i>descumpriu</i>	CF. ADCT Art. 60
SAÚDE	1.200.684,07	9,46	15 %	<i>descumpriu</i>	CF, ADCT. Art. 77, III
Repasse Legislativo	978.000,00	6,95	7 %	<i>descumpriu</i>	CF, art. 29-A, I e IV
Pess. P. Executivo	10.043.585,23	37,69	54 %	<i>cumpriu</i>	LRF Art. 20, III “b”
Pess. Município	10.768.755,36	40,41	60 %	<i>cumpriu</i>	LRF, Art. 19, III.

6 – DEMAIS CONSTATAÇÕES:**6.1 – Denúncias:** Não houve.**6.2 – Tomada de Contas:** Não houve.**6.3 – TAG:** Não houve.**É o Relatório**

Belém, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Sérgio Leão

Relator

VOTO

(RESOLUÇÃO Nº.: 16.289/2022.)

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fizeram assegurar ao **Sr. FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA**, então **Prefeito Municipal de COLARES**, no constitucional exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, cumpreme, na condição de Relator, assentar voto de mérito, o qual se faz pautar na universalidade dos elementos registrados em relatório, ao passo que, por força do disposto no **art. 546, do RITCMPA (Ato 24)**¹⁰, incorporam e agregam os elementos de gestão e de governo, para fins de emissão do presente *Parecer Prévio*.

Nesta linha, preconizando-se o entendimento e concepção de que a deliberação a ser fixada por esta Corte de Contas, repita-se, sob a forma de Parecer Prévio, encontra uma pluralidade de destinatários, dentre os quais, o próprio responsável, a sociedade civil e, sobretudo, os vereadores que receberão o encargo de proferir o nominado “julgamento político” do Chefe do Poder Executivo Municipal (**art. 71, da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º, inciso I, do RITCMPA**¹¹), há de se impor breves advertências e alertas, os quais se fazem pautar na competência pedagógica e preventiva, exercidas pelo TCMPA, tal como seguem:

a) **A Câmara Municipal de COLARES**, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado dos autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, preferir decisão de mérito, na forma preconizada pelo **art. 71, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará**¹².

¹⁰ Alterado pelo Ato 25.

¹¹ Ato 23, alterado pelo Ato 25.

¹² **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

- b) Independentemente da decisão a ser fixada pelo julgamento da Câmara Municipal, dada sua limitação para os fins previstos **art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990¹³**, fixando-se a imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor do Prefeito Municipal, junto à deliberação final do TCMPA, revestir-se-á, o presente Parecer Prévio, após o referido julgamento do Legislativo Municipal, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no **§3º, do art. 71, da CF/88¹⁴ c/c art. 1º, §1º-A, do RITCMPA (Ato 24)¹⁵**.
- c) Na hipótese da alínea “b”, supracitada, competirá ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras providências exercidas pelo TCMPA, oficiar à Prefeitura Municipal, para que adote as devidas providências de execução judicial do referido título executivo, visando a recomposição do erário municipal.
- d) Compete, em especial, ao Presidente da **Câmara Municipal de COLARES**, atentar e assegurar a fiel observância do devido processo legislativo, na apreciação do vertente *Parecer Prévio*, ora exarado pelo TCMPA, destacando-se a necessidade de fundamentação (legal, técnica e fática), nas hipóteses de emissão de parecer divergente, pela Comissão designada junto à Câmara Municipal, ao passo que, aderindo-se à posição fixada pelo Plenário desta Corte de Contas, fica-lhe facultada a fundamentação, pelas próprias razões aqui expedidas.
- e) Fixa-se o alerta, em especial aos membros da sobredita Comissão, quanto à imprescindibilidade de fundamentação técnica e legal, em especial, quando evidenciadas as ocorrências de imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito, que venham a ser desconsideradas pelo parecer exarado pela Comissão designada pela Câmara Municipal, de acordo com as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.

¹³

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

¹⁴

Art. 71. (...)

§3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

¹⁵

Alterado pelo Ato 25.

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

f) Ficam alertados, os vereadores e vereadoras, quanto às possíveis consequências nas hipóteses em que a deliberação final da Câmara Municipal, deixe de acompanhar o Parecer Prévio do TCMPA, **sem que se faça estabelecer a necessária fundamentação no já citado parecer da Comissão designada no Legislativo Municipal**, destacadamente, quanto ao encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de alçada e/ou proposição de ações de anulação de ato administrativo, conforme precedentes existentes no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo de outras medidas judiciais, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

g) Fica determinação, desde já, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, quanto à obrigatoriedade de comunicação ao TCMPA, acerca da conclusão do processo de julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal, pelos vereadores, em até 10 (dez) dias, a contar da submissão da matéria à votação pelo Plenário da Câmara, sem prejuízo ou desoneração da obrigatoriedade de atendimento das demais regras incidentes de transparência e publicização do ato, junto ao Diário Oficial e site da Transparência da Câmara Municipal.

h) O não atendimento das obrigações e prazos fixados ao Poder Legislativo Municipal serão monitorados pelo TCMPA, com aplicação de multas e demais repercussões aos responsáveis, em caso de não atendimento, em especial, do Presidente da Câmara Municipal, junto à respectiva prestação de contas anual daquele Poder Municipal.

Ademais, há de se informar à sociedade civil que a partir do trânsito em julgado do respectivo *Parecer Prévio*, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas competências constitucionais, fixar o julgamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo da atenção e consideração dos elementos técnicos assentados nos presentes autos, para os quais, repita-se, fez-se assegurar o devido exercício das prerrogativas assentadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente do contraditório e da ampla defesa.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA:

Com base na detida e pormenorizada instrução dos autos, tal como transcrita e sintetizada em Relatórios, cumpre-me estabelecer análise de mérito, junto às presentes contas

anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de **COLARES**, exercício financeiro de 2020, ao que destaco:

Falhas de natureza formais:

1. A Lei Orçamentária Anual foi entregue fora do prazo estabelecido na IN nº 001/2009 /TCMPA c/c art. 103, I do RITCM-PA;
2. A Lei Diretrizes Orçamentaria foi entregue fora do prazo estabelecido na IN nº 001/2009 /TCMPA c/c art. 103, II do RITCM-PA, vigente a época;
3. As prestações de contas quadrimestrais foram enviadas fora do prazo estabelecido no art. 103, V do RITCM-PA e IN nº 002/2019/TCM-PA;
4. A remessa do Relatório Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º Quadrimestre ocorreu fora do prazo legal, descumprindo o que determina o Art. 11 da IN nº 01/2009/TCM/PA;
5. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres foram enviados fora dos prazos legais estabelecidos na IN 01/2009/TCM/PA c/c art. 103, III, RITCM/PA;
6. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 3º, 4º 5º e 6º Bimestres não foram enviados a este TCM/PA para análise, contrariando a IN 002/2019/TCM/PA c/c art. 103, III, RITCM/PA;
7. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 243.205,15 (Duzentos e quarenta e três mil, duzentos e cinco reais e quinze centavos), descumprindo o art. 195, II, da CF;
8. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 378.509,33 (trezentos e setenta e oito mil quinhentos e nove reais e trinta e três centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c /c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

9. Não foram inseridos no Mural de Licitação os procedimentos licitatórios e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA.

Falhas de natureza graves:

1. Responsabilização financeira com o lançamento da conta despesas pendentes (ALCANCE) no valor de R\$ 1.377.473,17, (um milhão trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos), face a divergência entre o saldo final do exercício demonstrado e o devidamente comprovado por meio de extratos bancários, bem como, nas transferências financeiras recebidas e concedidas do exercício;
2. Não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, para respaldar a despesa no montante de R\$ 2.342.609,23 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e nove reais e vinte e três centavos), conforme item 2.9.1 do Relatório Inicial;
3. Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, aplicando em EDUCAÇÃO no exercício financeiro 2020 o valor de R\$ -558.045,10 (quinhentos e cinquenta e oito mil quarenta e cinco reais e dez centavos), que correspondeu a 4,14%, do total de R\$ 13.482.457,91 (treze milhões quatrocentos e oitenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos;
4. Descumprimento do Art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494 /2007, aplicando no FUNDEB, exercício financeiro 2020 o valor de R\$ 2.331.763,21 (dois milhões trezentos e trinta e um mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), que correspondeu a 32,06%, do total de R\$ 7.274.221,14 (sete milhões duzentos e setenta e quatro mil duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos) dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério;
5. O Município de COLARES descumpriu o disposto no artigo 77, III e §3º do ADCT da

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

Constituição Federal que determina o mínimo de 15%, aplicando em SAÚDE no exercício financeiro 2020 o valor de R\$ 1.200.684,07 (um milhão duzentos mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), que correspondeu a 9,46%, do total de R\$ 12.691.660,91 (doze milhões seiscentos e noventa e um mil seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos;

6. Disponibilidade financeira do Poder Executivo não é capaz de cumprir as obrigações assumidas no exercício, descumprindo o art. 42 da LRF, tendo ficado a importância de R\$ 5.318.691,37 inscrito em restos a pagar e R\$ 4.032.637,69 como disponibilidade financeira em caixa.

Quanto a questão previdenciária, constatamos no sítio do Banco do Brasil que os valores correspondentes à contribuição patronal (parcelamento), estão sendo deduzidas diretamente do FPM, referente ao Parcelamento/60, indicando a existência de Acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município, junto ao INSS. A referida falha tem sido mitigada pelo Plenário desta Corte, ao teor do **Acórdão nº 39.275 aprovado na Sessão Plenária de 15 de setembro de 2021**, entretanto, a mesma é passível de multa, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCM-PA.

IV – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto e considerando as falhas de natureza graves, com fundamento no Art. 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à **Câmara Municipal de COLARES** a **NÃO APROVAÇÃO**, das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Fica obrigado o Ordenador de despesas, a efetuar o recolhimento em favor do erário municipal, da importância de **R\$ 1.377.473,17** (um milhão trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos monetariamente, no prazo de 60 dias, na forma do Art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, decorrente

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

da divergência do saldo final declarado e comprovado, com fundamento no Art. 698, I, “a” do RITCM-PA.

Deve ainda o referido Ordenador recolher em favor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA – **FUMREAP**, conforme previsto no art. 695, caput do **RI/TCM-PA**, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multas¹ os seguintes valores:

1. **1.201 UPF-PA**, prevista no art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela intempestividade na remessa da Lei Orçamentária Anual, atrasando 315 dias do prazo estabelecido na IN n° 01/2009/TCM-PA, c/c art. 103, I do RITCM-PA;
2. **1.201 UPF-PA**, prevista no art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela intempestividade na remessa da Lei de Diretrizes Orçamentária, atrasando 161 dias do prazo estabelecido na IN n° 01/2009/TCM-PA, c/c art. 103, I do RITCM-PA;
3. **1.201 UPF-PA**, prevista no art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela inobservância do prazo estabelecido na IN n° 02/2019/TCM-PA, c/c art. 103, IV do RITCM-PA, não enviando as prestações de contas quadrimestrais;
4. **R\$ 30.600,00** (trinta mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 700, IV, do RITCM-PA, correspondente a 30% de seus subsídios anuais (R\$ 102.000,00), pela intempestividade de 154 dias na remessa do Relatório de Gestão Fiscal em desacordo com art. 103, V do RITCM-PA, vigente a época, IN n° 001/2009/TCMPA e Lei Federal n° 10.028/2000 em seu Art. 5°;
5. **1.201 UPF-PA**, prevista no art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela intempestividade na remessa do 1° e 2° Bimestres do RREO, atrasando 154 dias, e do não encaminhamento dos demais bimestres, em desacordo com o art. 103, V do RITCM-PA, vigente à época e IN n° 001/2009/TCM-PA;
6. **1.201 UPF-PA**, prevista no art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela intempestividade na remessa do Balanço Geral do exercício financeiro de 2020, atrasando 199 dias, em

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

desacordo com o art. 103, V do RITCM-PA, vigente à época e IN nº 001/2009/TCM-PA;

7. **500 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, III, “b”, do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 243.205,15 (Duzentos e quarenta e três mil, duzentos e cinco reais e quinze centavos), descumprindo o art. 195, II, da CF;
8. **500 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 378.509,33 (trezentos e setenta e oito mil quinhentos e nove reais e trinta e três centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c /c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. **1.201 UPF-PA**, prevista no art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela inobservância do prazo estabelecido na IN nº 02/2019/TCM-PA, c/c art. 103, IV do RITCM-PA, não enviando os processos licitatórios no Mural de licitações do TCM-PA, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA;
10. **2000 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, I, “a”, do RITCM-PA, pela responsabilização financeira no valor de R\$ 1.377.473,17, (um milhão trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos), face a divergência entre o saldo final do exercício demonstrado e o devidamente comprovado por meio de extratos bancários, bem como, nas transferências financeiras recebidas e concedidas do exercício;
11. **1000 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, I, “b”, do RITCM-PA, pela não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, para respaldar a despesa no montante de R\$ 2.342.609,23 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e nove reais e vinte e três centavos);

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

12. **1000 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, I, “b”, do RITCM-PA, pelo descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, aplicando em EDUCAÇÃO no exercício financeiro 2020 o valor de R\$ 558.045,10, que correspondeu a 4,14%, quando o mínimo seria 25% da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos;
13. **1000 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, I, “b”, do RITCM-PA, pelo descumprimento do Art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494 /2007, aplicando no FUNDEB, exercício financeiro 2020 o que correspondeu a 32,06%, quando o mínimo deveria ser 60% dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério;
14. **1000 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, I, “b”, do RITCM-PA, pelo descumprimento do disposto no artigo 77, III e §3º do ADCT da Constituição Federal que determina o mínimo de 15%, aplicando em SAÚDE, tendo aplicado somente 9,46%, da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos;
15. **1000 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, I, “b”, do RITCM-PA, pelo descumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a disponibilidade financeira do Poder Executivo não é capaz de cumprir as obrigações assumidas no exercício, tendo ficado a importância de R\$ 5.318.691,37 inscrito em restos a pagar e R\$ 4.032.637,69 como disponibilidade financeira em caixa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, I, II e III do RI/TCMPA.

Após o trânsito em julgado desta decisão, **proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de COLARES**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual¹⁶, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao

¹⁶ **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo
Travessa Magno de Araújo, 474, Telégrafo, Belém, PA, CEP: 66.113-55
(91) 3210-7500 – www.tcm.pa.gov.br

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92¹⁷, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

É o VOTO.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Sérgio Leão
Relator

¹⁷UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2022, no valor de R\$ 4,1297, conforme Portaria SEFA nº 847/2021.

Municipal, na forma da lei.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

¹⁷ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

PROCESSO Nº	026001.2020.2.000 / 026001.2020.1.000
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
RESPONSÁVEL	FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA	ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO
EXERCÍCIO	2020

VOTO DE CAUTELAR**(Acórdão nº.:41.762/2022)****FUNDAMENTAÇÃO DE CAUTELAR**

Conforme Relatório declinado, houve o chamamento do **Sr. FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA**, com a regular citação, e, apesar da defesa apresentada, restou configurado o dano ao erário.

Tais fatos ensejam providências acautelatórias imediatas. E nesse sentido, dispõe o Art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 que, no início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá determinar de ofício as medidas cautelares.

Entre as medidas, se consagra no art. 96, I, do mesmo diploma legal a indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos mensurados.

Ademais, o dano apurado se reflete em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário e que, por isso mesmo, diante das circunstâncias que o caso se reveste, merecem desse Tribunal a edição de seu Poder de cautela consignado no dispositivo legal supracitado, ante o “periculum in mora”, entre o trânsito em julgado dessa decisão e o ajuizamento das medidas cabíveis pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO DE CAUTELAR

Por todo o exposto.

Voto pela emissão de medida cautelar, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do **Sr. FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA**, em tanto quanto bastem, para garantir o montante de **R\$ 1.377.473,17** (um milhão trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos), face a divergência entre o saldo final do exercício demonstrado e o devidamente comprovado por meio de extratos bancários, bem como nas transferências financeiras recebidas e concedidas no exercício, considerado ato praticado com grave infração a norma legal.

Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de COLARES, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores **do Sr. FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA**.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de COLARES para conhecimento.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Sérgio Leão

Relator